



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001

Autor: NORCON

Réu: null

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201811402543

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** da empresa **NORCON - Sociedade Nordestina Construções S/A**.

Em 09/02/2023, última decisão.

Em 12/05/2023 e 05/06/2023, manifestações do Administrador Judicial juntando relatório de atividades.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentospendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DOS PEDIDOS DE DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES.

Antônio Carlos Costa Silva, Bartolomeu Júlio Barbosa Juniore Simão Tadeu Santos, na condição de credores, com as petições juntadas de 02/11/2022 e 08/02/2023, requereram a designação da **assembleia geral de credores**.



Em 31/01/2023-01:20:34, manifestação da empresa em recuperação alegando não competir ao credor, individualmente, requerer a designação de assembleia de credores; e que o Administrador Judicial apenas não convocou em virtude da necessidade de saneamento do feito, com julgamento das inúmeras impugnações e habilitações.

Em 16/03/2023, manifestação do Administrador Judicial informando não haver impedimento para a designação da Assembleia de Credores.

Dê-se vista ao Ministério Público.

2. DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES, FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A empresa em recuperação, com a petição juntada em 202311100235, requereu o levantamento dos valores vinculados ao processo de recuperação.

Passo a decidir.

O processo de recuperação judicial transcorre aguardando a realização da assembleia de credores e a recuperanda goza das benesses concedidas pela Lei nº 11.101/2005.

As execuções de credores extraconcursais devem prosseguir, cabendo ao Juízo da recuperação a apreciação das medidas de constrição e alienação do patrimônio da recuperanda.

A empresa goza do privilégio de estar com o pagamento dos créditos concursais suspenso desde 18/12/2018 e não demonstra interesse na convocação da assembleia de credores.

Constata-se, ainda, que a recuperanda, além de não ter apresentado o relatório com a programação de pagamento, eventuais negociações e planejamento para saldar os débitos tributários, reportados nos ofícios juntados em 22/03/2023-10:49:50h, 30/03/2023, 13/04/2023 e 06/06/2023, está acumulando débitos extraconcursais, surgidos após o pedido de recuperação judicial, a exemplo daqueles informados nos ofícios juntados em 28/03/2023, 10/05/2023-14:35:29h e 03/07/2023).



Desta forma, não se vislumbra uma definição objetiva sobre o pagamento dos credores prioritários, a exemplo dos extraconcursais, o que corrobora a necessidade de reserva de valores no Juízo Recuperacional.

Ademais, a empresa encontra-se em funcionamento e não há demonstração de que os valores recebidos com a prestação do seu serviço sejam insuficientes para a manutenção das despesas ordinárias.

Ante o exposto, **indefiroo** pedido de levantamento de valores formulado pela empresa em recuperação.

3. DO PEDIDO DE PAGAMENTO FORMULADO POR LIANE MARQUES SANTOS.

Liane Marques Santos, com a petição juntada em 10/02/2023, requereu a reserva de crédito da quantia de R\$ 50.000,00, do montante dos valores liquidados e devidos à empresa em recuperação judicial.

Determino a intimação da requerente para esclarecer o pedido, vez que está endereçado a **15ª Vara Cível de Aracaju**. Prazo de 15 dias.

3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A.

Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, com a petição juntada em 23/02/2023, opôs novos Embargos de Declaração alegando erro material na decisão proferida em 09/02/2023.

Determino que a Secretaria certifique se o **Banco Panfoi** efetivamente intimado, consoante informação lançada no SCPV, em 08/11/2021 -10:31:02h.

Após, intime-se a **empresa em recuperação** para manifestação sobre os Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.



4. DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA LISTA DE CREDORES FORMULADO POR JOSÉ FERREIRA LIMA NETO.

O pedido deverá ser formulado diretamente na impugnação de crédito. Intime-se.

4. DO PEDIDO FORMULADO POR DEL CRED NP - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Del Cred Np - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial, com a petição juntada em 01/03/2023, requereu a exclusão do imóvel denominado "Sítio São José" da condição de essencial às atividades da recuperanda.

Determino a intimação da empresa em recuperação para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

Artur Luiz de Melo/Maria Celina Barreto Melo, João Barbosa de Oliveira, Claudionor de Jesus dos Santos e José Luiz Santos Rocha, com as petições juntadas em 20/03/2023, 29/03/2023, 28/04/2023 e 28/06/2023 apresentaram pedido de Habilitação de Crédito.

Passo a decidir.

O edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, foi publicado em 18/12/2019.

Os credores poderão pedir a retificação através de impugnação de crédito, ou apresentar **habilitação de crédito** retardatária, em **autos apartados e vinculados** a este, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, **indefiro o processamento** dos pedidos de habilitação de crédito, formulados incidentalmente **neste feito**.



6. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE (juntada de 22/03/2023-08:18:55h).

Oficie-se ao **Juízo** solicitante informando que os credores **concurais** devem ingressar com pedido de habilitação de crédito, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

7. DA SOLICITAÇÃO DA 20ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE E 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada de 22/03/2023-10:49:50h, 30/03/2023, 13/04/2023, 06/06/2023).

Oficiem-se aos **Juízos** solicitantes encaminhando cópia da decisão proferida em 07/07/2022, onde consta a relação de bens declarados essenciais à recuperação judicial.

8. DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL.

Eraldo José do Carmo Santos, com a petição juntada em 27/03/2023, reiterou o pedido de autorização para promover o registro da escritura de compra e venda do apartamento nº 604, Edifício Canto do Grauna, Condomínio Canto Belo Aeroporto, sob matrícula nº 148.764, alegando que a empresa em recuperação se mantém inerte.

Passo a decidir.

Consoante decisão anterior, o fato de a empresa promitente vendedora encontrar-se em processo de recuperação judicial, por si só, não é óbice para o registro de transferência na matrícula da unidade imobiliária comercializada.

Todavia, há registros de indisponibilidade promovidos por outros Juízes hipoteca em favor do Banco Pan, consoante documento lavrado pelo Cartório do 2º Registro de Imóveis, que impedem a transferência do imóvel, de forma que o requerente deverá buscar a liberação no Juízo competente.

Não cabe a este Juízo determinar a retirada de ordem de bloqueio efetivada por outros Juízos, através do CNIB, pois somente quem registrou a ordem poderá retirá-la, nem



lhe compete rever tais decisões, cabendo ao requerente ingressar com a ação específica (Embargos de Terceiro), no respectivo Juízo.

Da mesma forma, deverá diligenciar a liberação do ônus da Hipoteca através de ação específica para tal finalidade.

Uma vez liberadas as restrições e persistindo a resistência do Cartório, poderá o interessado acionar o Juízo da recuperação a fim de viabilizar a transferência do bem.

Assim, por ora, mantenho o **indeferimento** pedido.

9. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE
(juntada de 28/03/2023).

Determino a intimação da empresa em recuperação para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. DO PEDIDO FORMULADO POR APIUCOS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e MD PE FLOW BOA VIAGEM CONSTRUÇÕES SPE LTDA.

Apipucos Gestão Empresarial Ltda e MD PE Flow Boa Viagem Construções SPE, com a petição juntada em 26/04/2023, requereu: a-) a liberação das ordens de indisponibilidade nas unidades imobiliárias (apartamentos) numeradas de nºs 98.499 à 98.586 e 98.587 à 98.670 e na matrícula-mãe nº 94.539; b-) a dispensa das certidões negativas fiscais da Recuperanda na lavratura da escritura pública de permuta.

Em 10/05/2023-07:44:06h, manifestação do peticionante requerendo a desistência do pedido e o desentranhamento da petição.

Assim, defiro o pedido de desistência e determino o desentranhamento da petição juntada em 26/04/2023.

11. DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL.



Luiz Roberto Dantas de Santana e Márcia Dantas Ferreira de Santana, com a petição juntada em 05/05/2023, requereram autorização para promover o registro da escritura de compra e venda do apartamento nº 002, Edifício Rio Poxim, Condomínio Porto das Águas, sob matrícula nº 53613.

Determinoa intimação dos requerentes para juntarem certidão de registro do imóvel atualizada, no prazo de 15 dias

12. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 10/05/2023-14:35:29h).

Em se tratando de crédito extraconcursal, reconhecido no processo de origem e no Agravo de Instrumento nº 202300727876, determino a transferência, do valor de R\$ 54.469,22, para o processo nº 202311100235, através do sistema de integração bancária. Após, comunique-se.

13. DO PEDIDO DE VINCULAÇÃO (juntada de 22/05/2023).

Promova-se, no SCPV, a vinculação do credor e respectivo advogado para acompanhamento do feito.

14. DA SOLICITAÇÃO DA 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA (juntada de 14/06/2023).

Oficie-se informando o número da conta vinculada a este processo.

15. DA SOLICITAÇÃO DA 8ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 03/07/2023).

Promova-se a penhora no rosto dos autos, conforme determinado. Após, comunique-se.

De tudo, intimem-se partes, interessados e Administrador Judicial.



Assinado eletronicamente por RÔMULO DANTAS BRANDÃO, em 19/07/2023 às 12:26:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023004417452-64. Fl: 8/8



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 19/07/2023, às 12:26:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023004417452-64**.